



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002621-94.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FERNANDO JORGE PEREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 27 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002621-94.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

APELANTE: FERNANDO JORGE PEREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28961

ACIDENTÁRIA – ACIDENTE “IN ITINERE” – LESÃO NOS MEMBROS INFERIORES – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA MANTIDA

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Fernando Jorge Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 09/12/2022, que lhe causou grave lesão nos membros inferiores. Postula a concessão de benefício acidentário.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo médico a fls. 103/113.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 133/136).

A sentença de fls. 189/193 julgou improcedente o pedido inicial e condenou o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, observados, no entanto, os benefícios da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

justiça gratuita que lhe foram deferidos

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 198/213). Sustenta, em síntese, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial e que os documentos médicos juntados aos autos demonstram que a fratura em seu membro inferior se trata de uma sequela permanente e significativa, que compromete sua habilidade manual e, conseqüentemente, sua eficiência e produtividade no trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 219).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Ressalte-se, inclusive, que os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

No caso dos autos, narra o autor que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente *in itinere*, ocorrido em 09/12/2022, que lhe causou grave lesão nos membros inferiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que o *“periciado foi vítima de acidente no trajeto do trabalho em 19/12/2022. Houve fratura no tornozelo direito e no calcanhar esquerdo. Em relação a esse acidente, no momento há sequelas temporárias com limitação mínima na amplitude de movimentos do tornozelo direito.”* (fls. 107).

Logo, impende reconhecer a falta dos elementos exigidos em lei para a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam: para a concessão de auxílio-doença acidentário é necessária a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado; para a concessão de auxílio-acidente, o requisito é estar o autor incapacitado de forma parcial e permanente; e para a cobertura da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve apresentar-se de forma total e permanente.

Assim, ainda que haja limitação, vale destacar que a possibilidade de recuperação, ou seja, ausência de consolidação obsta, portanto, a concessão de qualquer benefício acidentário.

Prevalece, pois, a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público